

FEMINICÍDIO NO BRASIL PÓS MARIA DA PENHA¹

*Caio Luiz Gomes Cunha²
Rubens Alves da Silva³*

RESUMO

Este estudo teve como objetivo geral, analisar o quadro geral da violência de gênero no Brasil depois da criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de especificamente analisar a importância da Lei do Femicídio como mecanismo de proteção à mulher criada pós Lei Maria da Penha; identificar os pontos negativos para a aplicação da Lei Maria da Penha; e, fazer um comparativo entre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio). Todos esses pormenores tratados neste artigo buscam verificar a questão da violência de gênero, abrindo mais uma contribuindo no debate desta importante demanda social no Brasil, principalmente a partir da efetivação da Lei Maria da Penha que criou instrumentos exclusivos de combate aos crimes de violência contra a mulher com a efetivação na estrutura policial brasileira das Delegacias Especiais da Mulher. Este tema foi escolhido em função do mútuo interesse por essa demanda social que assola o Brasil há muito tempo, imitando a relevância do tema no campo do direito, principalmente nas questões com relação aos direitos humanos. Justifica-se por se tratar de uma demanda considerável para o trabalho interventivo da ciência do direito colocando o acadêmico em contato com o seu futuro campo de atuação – mazelas sociais, envolvendo-o nos contornos diversos assumidos pela sociedade. A pesquisa foi por revisão integrativa que tem por finalidade verificar a força das evidências científicas; identificar lacunas na pesquisa atual; e identificar a necessidade de pesquisas futuras, fazendo a ponte entre áreas de trabalho relacionadas, identificando questões centrais no tema da pesquisa. Conclui que mesmo tento os índices de violência contra a mulher terem se reduzidos com o advento das Leis Maria da Penha e do Femicídio, seus índices ainda são muito preocupantes no Brasil, causando enorme interesse das ciências sociais

Palavras-chave: Violência de gênero no Brasil. Lei Maria da penha. Lei do Femicídio.

ABSTRACT

This study had as a general objective, to analyze the general picture of gender violence in Brazil after the creation of Law nº 11.340/2006 (Law Maria of Penha), in addition to specifically analyzing the importance of the Femicide Law as a mechanism to protect created women post Maria of Penha Law; identify the negative points for the application of the Maria of Penha Law; and, make a comparison between Law nº 11.340/2006 (Law Maria of Penha) and Law nº 13.104/2015 (Law of Femicide). All these details dealt with in this article seek to verify the issue of gender violence, opening one more contributing to the debate of this important social demand in Brazil, mainly from the implementation of the Maria of Penha Law, which created exclusive instruments to combat crimes against violence against women. women in the Brazilian police structure of the Special Police Offices of Women. This theme was chosen due to the mutual interest in this social demand that has been plaguing Brazil for a long time, imitating the relevance of the theme in the field of law, especially in matters related to human rights. It is justified because it is a considerable demand for the interventional work of the science of law, putting the academic in contact with his future field of action - social problems, involving him in the diverse contours assumed by society. The research was carried out by an integrative review that aims to verify the strength of scientific evidence; identify gaps in current research; and to identify the need for future research, bridging related areas of work,

¹ Artigo acadêmico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM – Manaus, AM como requisito final para obtenção do título de bacharel em Direito

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM – Manaus, AM. E-mail: caioluizgomes94@gmail.com

³ Mestre em Direito do Trabalho Faculdade de Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas em 2013 e professor do curso de Direito do CEULM/ULBRA, Manaus-AM, advocacia@rubensalves.com.br

identifying central issues in the research topic. It concludes that even though the rates of violence against women have been reduced with the advent of the Maria da Penha and Femicide Laws, their rates are still very worrying in Brazil, causing enormous interest in the social sciences

Keywords: Gender violence in Brazil. Maria da Penha Law. Femicide Law.

1 INTRODUÇÃO

As preocupações com a violência contra a mulher foram crescendo no Brasil ao longo da história. Das lutas por direitos iguais, originárias no Brasil no século XIX que começaram a se consolidar na década de 1930, com o direito de voto e a eleição da primeira mulher ao Congresso Nacional, chegou-se a Lei Maria da Penha em 2006 e, logo depois, no ano de 2015 na Lei do Femicídio. Esses dois instrumentos normativos vieram para assegurar direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988 que estabeleceu de forma definitiva no Brasil os princípios da igualdade e do respeito à dignidade humana.

Em um estudo realizado pela Organização das Nações Unidas – ONU no ano de 2018, no Brasil, os casos de violência contra mulher são oriundos, em sua grande maioria das classes menos favorecidas, pessoas que residem nos moradores dos bolsões da pobreza do Brasil, embora não seja, uma exclusividade dessas classes sociais. Para a ONU (2018) tudo isso é reflexo da profunda desigualdade social existente no país e, principalmente pela inércia do Estado nas questões sociais, com medidas de cunho paliativo, já que as políticas públicas de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança pública e emprego não produzem resultados algum no combate a essa mazela social.

Embora a violência de gênero no Brasil não seja unicamente resultados da desigualdade social provocada por esse modelo econômico profundamente concentrador de renda e discriminatório em todos os seus aspectos, não resta dúvida que este tem sim influência nesta mazela social. Esse modelo econômico, que seguiu até 1985, os ditames do liberalismo econômico e pós 1985 adquiriu a faceta do neoliberalismo provoca uma profunda desigualdade social o que acaba tendo enorme influência no comportamento das famílias, caindo em situação de violência contra os mais fracos (mulheres, crianças, idosos, e pessoas com necessidades especiais). Esse modelo, concentrador de renda, não é o único culpado das mazelas sociais, mas sem dúvida detém uma parcela considerável dessa culpa.

Desta forma, o artigo teve como objetivo geral, analisar o quadro geral da violência de gênero no Brasil depois da criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da

Penha), além de especificamente analisar a importância da Lei do Feminicídio como mecanismo de proteção à mulher criada pós Lei Maria da Penha; identificar os pontos negativos para a aplicação da Lei Maria da Penha; e, fazer um comparativo entre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

Assim a análise das questões que fazem referência à questão da violência de gênero no Brasil, contribuindo no debate sobre a questão como uma das mais importantes demandas para as questões dos direitos humanos, pauta fundamental hoje da ciência do direito, principalmente a partir da efetivação das Delegacias Especiais da Mulher e da implantação da Lei Maria da Penha em 2006 e da Lei do Feminicídio em 2015.

Com isso, a construção deste estudo se justificou pela necessidade de investigação dos casos de violência de gênero no Brasil apesar da existência de dois instrumentos normativos de grande valia no combate a essa mazela social.

A pesquisa foi por revisão integrativa que tem por finalidade verificar a força das evidências científicas; identificar lacunas na pesquisa atual; e identificar a necessidade de pesquisas futuras, fazendo a ponte entre áreas de trabalho relacionadas, identificando questões centrais no tema da pesquisa. Conclui que mesmo tendo os índices de violência contra a mulher terem se reduzidos com o advento das Leis Maria da Penha e do Feminicídio, seus índices ainda, são muito preocupantes no Brasil, causando enorme interesse das ciências sociais.

2 CONTEXTUALIDADE DA A GÊNESE DA VIOLÊNCIA

A violência se caracteriza por ser um ato de agressão de uma pessoa contra seu semelhante, ato esse consubstanciado nas relações de poder, não importando o grau ou forma como essa força é empregada. Na definição do dicionário Houaiss (2011, p. 2.922), a violência é “ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou contra algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força”. No aspecto jurídico, o mesmo dicionário supracitado, define o termo como “o constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém para obrigá-lo a submeter-se a vontade de outrem, coação”.

Essa violência coaduna-se intrinsecamente com a tentativa de realizar um desejo, de se conseguir um intento, ou mesmo buscar alcançar um objetivo específico. Gomes (2017) apresenta algumas concepções de violência produzidas por cientistas

célebres que se detiveram no tema, sendo que alguns deles, ligados às formulações psicológicas, destacaram que a violência é um comportamento inerente ao ser humano desde o seu nascimento e traduz-se num conjunto de frustrações difusas e agressões abertas de que o indivíduo está exposto ao longo da vida, concluindo então que ela está presente no comportamento humano tanto quanto os desejos e as frustrações.

Entretanto, no âmbito conceitual dos cientistas sociais, ligados às concepções filosóficas e sociológicas, a violência, seja ela em qualquer de suas manifestações, não é um estado natural, mas sim de um estado social, instigado pelo modo de produção capitalista, que divide a sociedade em classes, produzindo discórdia, descontentamentos e, por fim as suas diversas formas de conflitos. Para esses estudiosos, enquanto houver divisão de classes, as situações de violência sempre existirão entre os seres humanos (CHANTAL, 2016).

Procurando demonstrar o antagonismo existente entre a violência como estado natural e a violência como estado social, perfeitamente identificada a partir dos preceitos da desigualdade social o autor também destaca que:

A violência não é um estado natural, é uma característica do estado social perversa pelo monopólio dos meios de produção, já que a concorrência entre os homens é de origem social e exprime através de normas institucionais que concernem à remuneração do trabalho, a determinação do lucro, a apropriação dos meios de produção, não se deve falar de luta de “todos contra todos”, mas de “luta de classes” (GOMES, 2017, p. 213).

Prossegue esse pesquisador em afirmar que, ao serem resolvidas essas lutas entre expropriados e expropriadores, a violência, que trouxe tantas mortes desde a pré-história da humanidade, desaparece junto com suas causas. No entanto, há um imperativo em que se devem distinguir as diversas formas com que a violência é manifestada, para discernir claramente de qual delas estamos tratando (LIMA, 2015).

A força de caráter e atitudes benignas, por exemplo, são modelos de forças voltadas para o bem estar das pessoas e não podem ser confundidas com força física usada para a agressão de outras pessoas. Nesse caso, somente o uso da força coercitiva do Estado, com a aplicação de sanções efetivas aos delinquentes e, especialmente aos violentos, traduz-se no último remédio e proteção contra a violência praticada contra quem quer seja, principalmente aquelas praticadas contra

os vulneráveis e indefesos, do mesmo modo, estendendo seu alcance punitivo aos que nutrem desprezo pelo cumprimento da lei. Sobre tal questão (SOUZA, 2015).

Segundo a Escola marxista. Sobretudo em sua variante leninista, a ditadura do proletariado é certamente um exercício da força. Mas o temor exercido pelo partido não é uma violência, já que tem como objeto o fim da exploração e a instauração de uma ordem legítima em que as necessidades de todos os seres humanos serão enfim satisfeitas (GOMES 2017, p. 214).

Assim sendo, como se pode observar, a partir da exposição do autor, a violência está na vida social envolvendo a todos e em todas as suas formas e é consequência do contexto social proveniente das incessantes lutas de classes travadas ao longo da história. Nesse sentido, segundo o autor, até mesmo nas sociedades com alto grau de desenvolvimento econômico, jurídico e social, onde reina uma relativa paz social, subiste o risco de que possam ocorrer atos de violência quebrando a ordem constituída (JANZENM, 2016).

2.1 A violência no Brasil

No Brasil contemporâneo às questões relacionadas à violência também ocorrem em razão do contexto social. Conhecida e fartamente estudada em todas as suas formas e perversões, a crescente prática da violência de cidadãos contra outros, tem forçado o Estado brasileiro a estabelecer mecanismos jurídicos e estruturais que visam fomentar o combate a esta anomalia, principalmente a partir do fortalecimento das leis e dos aparelhos de segurança pública que, apesar dos esforços empreendidos, tem se mostrado ineficientes no sentido de amenizar o problema (STRATHERN, 2006).

Observa-se que vultosos investimentos em infraestrutura física e material têm sido realizados nesses aparelhos, fortalecendo, principalmente as polícias no combate aos mais diversos tipos de crimes. No entanto, claramente, esses investimentos tem sido insuficientes e profundamente equivocados, já que, em todos os países com os problemas de segurança pública, onde a violência é um problema social grave, os caminhos tomados foram outros, a exemplo do revigoração de políticas públicas dirigidas, primordialmente para o setor educacional e de infraestrutura urbana. Ao construir políticas públicas de combate à violência, não se pode pensar tão somente nos aparelhos de segurança, como, aliás, tem feito o Brasil, sem exceções, mesmo a

despeito de que estas são também muito importantes, mas não as únicas formas de combater o mal (BERNARDES, 2014).

Faz-se necessário pensar, em primeiro plano, nos custos sociais do momento da violência e depois da implantação de políticas públicas, ou seja, que custos sociais o Estado ainda está disposto a pagar pelo crescente aumento dos índices de violência. Em segundo, devem-se considerar os custos da gestão destes índices crescentes que, igualmente são crescentes em função da ausência de políticas públicas, exatamente o que tem feito o Brasil, investindo pesadamente em infraestrutura física e humana (BADIER, 2010).

Azanha (2008) afirma que, no que se refere à justiça social, investindo em políticas públicas o Estado cumpre o seu papel fundamental de fomentar a justiça social. Com isso, percebe-se ser a violência um verdadeiro drama social.

Para Santos (2018, p. 19) a violência: “é um ato de constrangimento ou uso da força para se conseguir algo que se quer”. Assim sendo, a violência está diretamente ligada à conquista, ao desejo ou a vontade de um ser humano sobrepujar a qualquer preço o outro.

Essa força, expressada pelo autor em voga, é o símbolo da violência, é o ato da perpetuação da hierarquia social onde o poder está estabelecido pela coação e, essas questões de poder e autoridade, estão diretamente ligadas ao conceito de violência, já que o poder é a capacidade de influenciar diversos resultados que podem ser resultados positivos (aqueles em que o poder se efetiva pela prevalência da liderança legítima) ou negativos (aqueles em que o poder se efetiva pela força) (DELSOL et. al., 2013).

Em outras palavras, Santos (2018) afirma que o poder aberto é usado no intuito de derrotar a oposição, pelo diálogo, enquanto o poder fechado se estabelece pela efetivação de recompensas e castigos, onde a força existe e triunfa face à competição e conflito. Complementa o autor supracitado:

Certamente a violência não é um fenômeno social recente. No entanto, é possível afirmar que suas manifestações se multiplicam, assim como os atores nelas envolvidos. O novo parece ser a multiplicidade de forma que assume na atualidade, algumas especialmente graves, sua crescente incidência chegando a configurar o que se pode chamar de uma cultura da violência, assim como o envolvimento de pessoas cada vez mais jovens na sua teia. O conceito de violência é muito mais amplo e contraditório e depende do foco de análise que se quer atuar e verificar, abrangendo

uma série de fatores que podem ser considerados ou anexados ao conceito de Santos (2008), apresentando outros significados, também muito importantes.

Nesse caso, conclui-se que a violência não se restringe como afirma Santos (2018), a um fato ou um tipo de violência qualquer e sim como fruto de contexto social mais amplo.

2.2 A violência de gênero

Segundo dados da ONU (2018), no Brasil, 37,00% das mulheres das classes C, D e E já sofreram espancamentos por parte de seus maridos e/o companheiros, namorados. O estudo da ONU (2018) relata que dois terços das mulheres pesquisadas no Brasil sofreram alguma forma de abuso psicológico, físico ou sexual. Delsol et al. (2013, p. 637) afirmam que a agressão de marido/companheiro para mulher está associada a atitudes que toleram a violência contra o cônjuge.

Rao (2017) estudou uma comunidade do nordeste brasileiro e descobriu que o risco de abuso sexual aumenta quando a causa do abuso é vista como legítima pela comunidade. Rao (2017) também verificou que o espancamento de esposas era regularmente mencionado, tanto por mulheres quanto por homens. Os homens consideram isso uma prerrogativa, uma forma apropriada de lidar com a insubordinação e um importante pilar do governo do marido. Isso as vezes descamba para o Femicídio.

A violência de gênero é um crime grave e prejudicial na sociedade. Para as vítimas, esses crimes representam uma violação que pode ter consequências significativas e contínuas para a saúde e o bem-estar. Essas pessoas merecem ser apoiadas, tratadas com dignidade e respeito e ver o seu agressor levado à justiça (RAO, 2017).

Como Antunes (2015) observou, muito da atividade intelectual e política que ocorreu nos últimos 25 anos com o foco no combate à violência contra as mulheres precisa ser entendida com referência ao feminismo de segunda onda. Esse movimento, em grande parte, localizado em seu início dentro do eixo anglo-americano-europeu, assumiu os ganhos que as mulheres haviam feito em relação aos direitos civis, mas reconheceu que havia muitas áreas da vida das mulheres em que ainda sofriam como resultado de sua relação desigual com os homens.

No Brasil, as situações alarmantes de violência contra a mulher insurgiu pressão para mudar a forma como a violência contra as mulheres poderia ser tratada. Também deve ser reconhecido que a busca por uma boa relação custo-benefício, eficiência e eficácia a que a polícia do Brasil foi submetida no início da década de 1980 resultou no reconhecimento e aceitação das vítimas de crime como consumidores de serviços de justiça criminal (LEWIS, 2014)

As respostas políticas à violência contra as mulheres foram uma parte constituinte dessa agenda liderada pelos movimentos de mulheres no Brasil, que passou a exigir uma legislação protetiva mais dura com os crimes de violência contra a mulher. Essas iniciativas, combinada com a luta de parlamentares do sexo feminino no Congresso Nacional, deu o sinal claro de que a violência contra a mulher deveria ser tratada tão seriamente quanto a violência no sentido geral (LUNDGREN et. al. 2012).

Por outras palavras, os poderes legais existentes à disposição da polícia deviam ser aplicados no domínio privado da casa da mesma forma que eram aplicados no domínio público da rua. Reiteradas a partir do ano 2000, essas iniciativas resultaram em uma mudança marcante de direção não apenas para o policiamento (embora, possivelmente, a polícia tenha sido a mais responsiva a seu conteúdo), mas para o sistema de justiça criminal como um todo. Em particular, essas iniciativas formaram o pano de fundo contra o qual uma presunção de prender o infrator emergiu (ANTUNES, 2015).

3 LEI MARIA DA PENHA

O impulso para aplicar as opções legais existentes na esfera privada, juntamente com a ilegalidade de comportamentos anteriormente legais, considerados em conjunto, constituem uma mudança importante na criminalização da violência contra as mulheres - um impulso para aplicar a lei com a qual a Lei Maria da Penha foi formatada (HERMANN e BARSTED, 2015).

Obviamente, 14 anos de validade da Lei ainda é um tempo pequeno para dizer até que ponto essa criminalização da violência contra e mulher pode ter efeitos de longo prazo. Na verdade, alguns autores como Janzenm (2016), apontaram para a maneira pela qual este tipo de abordagem centrada no crime pode ser prejudicial para aqueles já prejudicados pela intervenção do Estado (CALAZANS e CORTES, 2011).

Neste sentido a Lei Maria da Penha foi particularmente ineficaz quando a intervenção vai contra a própria vontade da mulher e, por causa de sua abordagem liderada por incidentes, que levam a violência para fora de seu contexto social (BRASIL, 2006).

Um estudo de Lima (2015) sobre a eficácia da proteção legal formatada pela Lei Maria da Penha sugere que o impacto da proteção legal não é direto e varia de acordo com se as mulheres procuraram ou não a ajuda da polícia, ou a ajuda da polícia e os tribunais, e também varia com a gravidade da violência que sofreram

Mas este estudo também concluiu que uma abordagem coordenada que liga sistematicamente as ordens de proteção judicial com a intervenção policial pode ser a melhor maneira de proteger as mulheres da violência, refletindo um desejo de manter sobre o poder da resposta à prisão (MARTINS, 2015).

Paralelamente a essa presunção de prisão, as forças policiais do Brasil também desenvolveram unidades especializadas para lidar com a violência doméstica a partir da Lei Maria da Penha. A principal tarefa dessas unidades é apoiar a vítima. Superficialmente, o desenvolvimento de tais recursos dedicados pareceria sugerir que as mulheres que são apoiadas pelo trabalho dessas unidades têm à sua disposição um serviço melhor do que o existente antes de sua implementação (CAMPOS, 2018).

No entanto, os problemas permanecem, como na medida em que as necessidades das mulheres de minorias são compreendidas e atendidas, se tal prestação de serviços atende ou não as noções de empoderamento da vítima e até que ponto que muitas mulheres ainda se sentem patrocinadas e estereotipadas pela polícia (LAFFER, 2016).

Problemas como esses foram agravados pelas descobertas de um relatório do Ministério dos Direitos Humano de 2016 sobre a avaliação da eficácia da Lei Maria da Penha, que apontava para o fato de que a polícia e a justiça ainda não compartilhavam uma definição comum do que era considerado doméstico e violência (BRASIL, 2016).

Esse relatório evidenciou dados amostrais em que dos 463 incidentes para os quais a polícia foi chamada, 118 foram registrados como crime, 90 pessoas foram acusadas de um delito, das quais 45 foram condenadas em tribunal, ilustrando assim um grande problema com atrito e apoio financeiro às opiniões emanadas do Relatório do Ministério dos Direitos Humanos (2016).

As intervenções políticas mais recentes focalizaram o papel dos tribunais no sistema de justiça criminal. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu que os tribunais deveriam priorizar os casos de violência contra a mulher (MATTOS, 2015).

A avaliação do trabalho desses tribunais em 2016 pelo Ministério dos Direitos Humanos, relatou que a eficácia do tribunal e dos serviços de apoio às vítimas aumentou e tornaram a defesa e o compartilhamento de informações mais fáceis e melhoraram a satisfação e a confiança da vítima no sistema de justiça criminal (CAMPOS, 2018).

Em outubro de 2017, foi anunciado que, com base nesse sucesso, o número de julgamentos em casos de violência contra a mulher aumentou. No entanto, metade das vítimas ainda optou por retratar sua declaração e retirar seu apoio da acusação, apesar da natureza favorável deste processo legal especializado (LUCCHI, 2018).

Finalmente, o aumento da consciência sobre o custo do homicídio de gênero (Feminicídio) e o reconhecimento de que as características das vítimas e dos agressores são extremamente variáveis levou algumas forças policiais, principalmente Civil por intermédio das Delegacias de Crimes contra a Mulher, a considerar como melhor implantar seus recursos em um esforço para prevenir tais incidentes (SAFFIOTI, 2016).

Isso resultou em conferências multi agências de avaliação de risco, cujo objetivo é atingir aqueles que apresentam o maior risco de homicídio de gênero. Ligados à maior conscientização dos processos que sustentam o fenômeno de vitimização repetida de forma mais geral, os fatores de risco que podem resultar em uma escalada de violência levando a homicídios são usados para alocar recursos e se envolver na intervenção apropriada (MARQUES, 2012).

Em todas essas respostas está embutida a crença no poder simbólico da Lei Maria da Penha e a aceitação de um processo que criminaliza comportamentos que até pouco tempo atrás eram (e ainda são, por muitos) considerados aceitáveis. No entanto, simultaneamente, esses desenvolvimentos justificam as feministas que fizeram campanha para que as experiências privadas das mulheres fossem levadas a sério. No entanto, por trás desse simbolismo, os problemas permanecem. Como comenta Souza (2015), esses desenvolvimentos colocam os defensores das vítimas em uma aliança incômoda com profissionais da justiça criminal - alianças que podem ter consequências indesejadas (MATTOS, 2015).

Uma consequência é a maneira como as vozes das próprias mulheres e o que elas podem querer do sistema de justiça criminal (se houver) são perdidas. Há um perigo adicional aqui, entretanto. Esse perigo existe para as organizações que representam mulheres, visto que suas campanhas são (potencialmente) cooptadas no interesse do estado, em circunstâncias em que a garantia de confiança no sistema de justiça criminal constitui a preocupação primordial (SAFFIOTI, 2016).

Além disso, como Souza (2016) documenta, a implementação da postura de prisão obrigatória por violência doméstica no Brasil contida na Lei Maria da Penha frequentemente resultou em um aumento na prisão de mulheres por seu uso de violência na luta de volta. Isso, em sua opinião, contribuiu para o aumento das estatísticas sobre a violência feminina e aumentou a visibilidade das vítimas masculinas dessa violência, algumas das quais agora se refletem nas estatísticas oficiais.

Lewis (2014) relata, entretanto, que nem tudo pode ser perdido por esse investimento no poder simbólico do sistema legal estabelecido na Lei Maria da Penha. A partir de seu estudo, ela considera que o sistema jurídico pode fornecer alguma proteção para as mulheres em relações violentas, mas, obviamente, apenas para aquela pequena proporção de mulheres cujos casos chegam aos tribunais.

Além disso, ela também aponta para a importância do fato de que como resultado de amplas mudanças sociais e culturais, as mulheres podem agora ter um maior senso de direito à segurança e qualidade de vida (LEWIS, 2014, p. 221).

Isso, talvez indique por uma maior vontade de se envolver no sistema de justiça criminal, apesar dos problemas de retirada da vítima/testemunha. Assim, como Lundgren et. al. (2012, p. 10) observam que a violência contra as mulheres precisa estar situada nas relações homem/mulher na sociedade como um todo.

No entanto, apesar do reconhecimento da importância deste contexto social mais amplo, uma luta considerável, e contemporaneamente não apenas a luta feminista, continua focada na lei e no sistema de justiça criminal e, em termos de política, quase exclui a exploração de outras opções (como a extensão da provisão de refúgio). Uma abordagem unidimensional semelhante pode ser encontrada nas respostas à violência sexual. Como diz Lewis (2014, p. 222), “esta arena tornou-se fazer campanha a sério”.

3.1 Da Lei Maria da Penha à Lei do Femicídio

Que a Lei Maria da Penha foi um importante instrumento normativo no sistema jurídico nacional, não se tem dúvida. Assim, como também se tem certeza que essa lei não equacionou os problemas de violência contra a mulher no Brasil, que em algumas regiões do país e em algumas estamentos sociais, cresceu. Muitas campanhas feministas devotaram uma boa quantidade de energia para desafiar a definição legal de violência contra a mulher e a extensão dessa violência (CALAZANS e CORTES, 2011).

O clamor público que se seguiu a inúmeras divulgações de casos de violência contra a mulher, principalmente de assassinatos acrescentaram um peso considerável às vozes existentes em campanha contra a violência tipicamente de gênero tratadas pelo processo de justiça criminal (SCARLATELLI, 2014).

Esse peso contribuiu para uma reorientação das respostas da política com a discussão no congresso nacional de uma Lei específica que tratasse exclusivamente da violência de gênero, especialmente os casos de assassinatos. Essas discussões tinham como objetivo oferecer um ambiente de muito mais apoio para as reclamantes em uma atmosfera que não comprometesse a necessidade de reunir evidências (TEIXEIRA, 2014).

Femicídio é a morte de mulheres por homens porque são mulheres. O feminicídio foi identificado como a forma mais extrema de violência de gênero e é mais prevalente em países com altas taxas de violência letal e tolerância à violência contra as mulheres (VESENTINI, 2016).

A agência ONU tem se dedicada à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres. A ONU (2018), relata que o feminicídio é responsável por 20,00% de todos os homicídios em todo o mundo. Dos 25 países com as taxas mais altas de feminicídio, mais da metade está nas Américas. Um alto nível de impunidade (98,00%) para perpetradores de feminicídio vem sendo citado como um grande problema na América Latina devido a uma cultura machista que vê as mulheres como inferiores. Em resposta, a ONU lançou um Protocolo Modelo na Espanha com o objetivo de melhorar a investigação e a notificação de feminicídios na América Latina.

O discurso sobre o feminicídio no Brasil motivou o país a adotar o Protocolo Interamericano da Organização dos Estados Americanos (OEA), o que levou em primeiro plano a edição da Lei Maria da Penha que se mostrou insuficiente, levando o

Congresso Nacional a elaborar uma Lei mais dura. Isso proporcionou a edição da Lei nº 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO) (HERMANN e BARSTED, 2015).

Esta lei foi criada a partir dos ditames da Convenção sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra as Mulheres, ou a Convenção Belém do Pará. Esta convenção incentivou os Estados a estabelecerem mecanismos para defender e proteger o direito das mulheres de viverem livres de violência e afirma que a violência de gênero é uma manifestação do poder historicamente desigual das relações entre mulheres e homens (CAMPOS, 2018).

Assim a violência de gênero é um problema sério no Brasil porque as normas culturais, como o machismo, bem como as instituições políticas e socioculturais, apoiam a desigualdade de gênero. No relatório do Ministério dos Direitos Humanos (2016) foi citado que o amplo acordo com normas culturais que perpetuam a desigualdade de gênero impede que famílias e comunidades relatem ou intervenham em casos de violência contra a mulher (LUCCI, 2018).

A introdução da palavra feminicídio, não havia uma palavra imparcial para categorizar os assassinatos de mulheres por homens. No Brasil, esses crimes eram comumente chamados de crimes passionais e o uso de um termo com fortes conotações emocionais fez com que esses crimes parecessem socialmente aceitáveis. A adoção deste termo legitima esta questão na esfera judicial e fornece proteção legislativa para as mulheres (SAFFIOTI, 2016).

A palavra espanhola femicidio tornou-se parte do vocabulário feminino no Brasil a partir do ano de 2006, desde a introdução da Lei Maria da Penha, quando se percebeu que nesta lei faltavam detalhes mais aprofundados com relação ao homicídio de gênero (HERMANN e BARSTED, 2015).

Comumente conhecida como Lei do Feminicídio, a Lei nº 13.104/2015 tem como objetivo erradicar a violência contra a mulher por essa mulher todas as esferas sociais no Brasil. Grupos feministas descrevem a Lei nº 13.104/2015 como 30 anos chegando; as mulheres começaram a exigir essa lei na década de 1980 durante o processo de redemocratização do país. Em 2010, grupos feministas fizeram parceria com organizações da sociedade civil para apresentar uma proposta ao Congresso Nacional junto com mais de 130.000 assinaturas (VESENTINI, 2016).

Após cinco anos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.104/2015, que é única no Brasil por várias razões. Esta lei faz referência a vários tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção das Nações Unidas sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente mencionou a Convenção Belém do Para (LAFFER, 2016).

Com base nesses tratados, a Lei nº 13.104/2015 declara que é dever do Estado proteger os direitos humanos das mulheres, incluindo a liberdade contra a violência e a discriminação e o direito à reparação das vítimas de violência. É a primeira lei do seu tipo a incluir um estatuto sobre o tratamento correto da vítima, que grupos feministas consideram um avanço significativo para as mulheres a nível nacional (MATTOS, 2015).

O feminicídio é definido no Artigo 1º, que faz referência à desigualdade de gênero como a causa raiz de tal ato. Como meio de execução, o feminicídio garante a pena de 15 a 30 anos de prisão. Em terceiro lugar, é responsabilidade do Estado estabelecer mecanismos de execução para erradicar a violência contra a mulher (LAFFER, 2016).

A mediação está incluída como um método de trabalhar a violência contra a mulher nas relações pessoais. A coordenação intersetorial com organizações da sociedade civil, Ministério da Saúde, Polícia Nacional e sistema judiciário é outra medida de fiscalização incluída na lei (LUCCHI, 2018).

Os participantes de todos os grupos consideraram a violência contra a mulher muito comum no Brasil, um obstáculo assustador que impede as mulheres de tomar decisões pessoais em relação à sua educação, trabalho ou saúde reprodutiva. Mulheres compartilharam exemplos de violência doméstica entre um ou ambos os pais e sua filha, referida como uso de violência parental, bem como violência entre uma mulher e um parceiro masculino, ou violência por parceiro íntimo. Segundo esses grupos, o uso de violência pelos pais ocorre comumente se o pai acredita que a filha começou a fazer sexo ou namorou secretamente (SAFFIOTI, 2016).

No trabalho de Chantal (2018), algumas entrevistadas descreveram esses pais como ignorantes ou mente fechada porque não têm educação e às vezes têm reações violentas ou abusivas se suspeitam que sua filha é sexualmente ativa. Chantal (2018, p. 33) explica que alguns pais reagem de forma abusiva quando sua filha tem cólicas menstruais:

Quando uma menina diz: " Mãe, minha barriga dói " [porque] às vezes as meninas têm dores por causa da menstruação, então o pai diz: " Olha, isso é um sinal de que sua filha já teve relações sexuais, já esteve com um homem, jogue-a fora de casa, pois ela já é adulta.

As entrevistadas no trabalho de Chantal (2016), também perceberam que os homens que testemunharam crianças sendo agredidas como adultos têm maior probabilidade de perpetuar a violência. Esse tipo de violência é comumente referido como violência doméstica.

Estes depoimentos dados a Chantal (2016) demonstram que, embora a Lei Maria da Penha se destinasse a reduzir Violência contra a Mulher no Brasil, ela não foi efetiva no combate a violência contra a mulher e tão pouco combateu o crime de feminicídio, obrigando o Estado a criar uma lei específica para casos de violência de gênero no Brasil.

No curto espaço de tempo desde 2006, entretanto, dados nacionais ainda não foram coletados para avaliar o verdadeiro impacto da Lei Maria da Penha, embora em 2016 o Ministério dos Direitos Humanos tem produzido um trabalho substancial sobre a incidência de feminicídio (CAMPOS, 2018).

Os movimentos de mulheres contra a violência tem relatado casos de feminicídio que vem ocorrendo no Brasil desde 2015, com a edição da Lei nº 13.104/2015. Grupos feministas expressaram preocupação de que o número de casos de feminicídio continuará a aumentar, independentemente da implementação da Lei do Feminicídio e da Lei Maria da Penha. Os pesquisadores também identificaram que a qualidade dos dados disponíveis é de extrema preocupação ao se investigar o feminicídio (LAFFER, 2016).

Os casos de feminicídio podem ser subnotificados, identificados incorretamente e ocultados pelo policial devido à natureza delicada do crime. Os dados oficiais divulgados pela polícia e pelo governo são muitas vezes inconsistentes e publicados esporadicamente, o que contribui para a sua falta de confiabilidade. Para erradicar totalmente o feminicídio e todas as formas de violência contra a mulher, os pesquisadores de estudos de gênero determinaram que é crucial para abordar a desigualdade de gênero, além de outros fatores que influenciam a saúde física, mental e reprodutiva das mulheres (LUCCI, 2018).

Os resultados deste projeto ecoam os achados de estudos anteriores e destacam a importância de melhorar a comunicação com pais e parceiros para lidar

com a alta prevalência de machismo e, conseqüentemente, da violência contra a mulher no Brasil (VESENTINI, 2016).

4 CONCLUSÃO

Desde a implementação da Lei Maria da Penha no Brasil no ano de 2006, as tendências nacionais de violência contra a mulher foram intensificadas. Com a implementação da Lei nº 13.104/2015 o Femicídio não foi estudado de forma adequada.

Enquanto as mulheres perceberem que estas leis levaram a um aumento do feminicídio e da violência contra a mulher, continuarão a ver as leis como um meio ineficaz de abordar o problema no Brasil.

As futuras campanhas de saúde pública para erradicar a violência contra a mulher devem incluir programas para abordar as questões de machismo e falta de comunicação entre os gêneros. Os programas em nível comunitário com homens e mulheres devem abordar os impactos negativos do machismo e da violência contra a mulher na saúde da população como um todo.

Embora a política forneça certos pontos fortes, é improvável que tanto a Lei Maria da Penha como a Lei do Femicídio erradiquem a violência contra a mulher e o feminicídio sem envolver a população masculina do Brasil para lidar com o machismo e a desigualdade de gênero. Os esforços futuros para reduzir a tensão entre os gêneros devem incorporar programas corporativos de treinamento em gênero para homens.

Em tais programas, os homens são encorajados a desenvolver relações de gênero equitativas por meio de uma maior consciência da desigualdade de gênero, que contribui para mudanças nos valores e no comportamento. Dado que o feminicídio é o resultado mais letal da desigualdade de gênero profundamente enraizada no Brasil, abordar a causa raiz da desigualdade de gênero deve ser uma parte integrante do ordenamento jurídico nacional. Tanto da perspectiva dos direitos humanos quanto da legislação interna, parece que a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio são bem intencionadas, mas estabelecem metas elevadas que podem ser difíceis de atingir.

Os textos das leis são apenas o primeiro dos três elementos envolvidos; os outros dois elementos são mecanismos de fiscalização e aplicação, e o panorama

sociopolítico. Embora as leis incluam definições e sanções precisas para vários tipos de violência contra a mulher, nenhum protocolo descreve como eles serão incorporados em decisões legais futuras.

Em resumo, o feminicídio é considerado uma das formas mais extremas de violência contra a mulher em todo o mundo, mas é de particular importância em populações e regiões onde a desigualdade sistêmica de gênero aumenta a prevalência da mesma.

Para tratar dessa questão no Brasil, o Congresso Nacional aprovou a Lei Maria da Penha em 2006 e a Lei do Feminicídio em 2015. Embora as referidas leis contenham tratados de direitos humanos importantes e defina os crimes e suas sanções correspondentes, as mulheres estão preocupadas com o fato de que as não terão o efeito desejado na redução do feminicídio.

Para monitorar o impacto das leis na saúde pública, o Ministério da Saúde, O Ministério da Justiça e o Ministério dos Direitos Humanos devem coletar dados de alta qualidade de fontes confiáveis em tempo hábil com relação à incidência de feminicídio e outras formas de violência contra a mulher.

Programas de treinamento de gênero e outras intervenções para reduzir a desigualdade de gênero podem ser necessários para aumentar os impactos pretendidos pelas leis e reduzir o feminicídio no Brasil. A questão do feminicídio atraiu atenção internacional devido às ações de organizações como a ONU e a OPAS, bem como as numerosas políticas relacionadas à violência contra a mulher que foram implementadas recentemente por países latino-americanos. Portanto, pesquisas futuras devem explorar as percepções das mulheres sobre políticas como as referidas leis em outros países, como o Brasil, que é o país mais recente a aprovar tal lei.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, C. Violência de gênero no Brasil: um estudo sociológico. São Paulo: Atlas, 2015.

AZANHA, J. M. **Planos e políticas públicas no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Thomson, 2008/1998.

BADIER, P. A. de. **O Estado Democrático de Direito e a sociedade civil**. São Paulo: Summus, 2010.

BERNARDES, E. A. M. **Família e violência**. Rio de Janeiro: Rodrigues Alves, 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/mRc75T> Acesso em 30 de ago de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015.** Brasília: Congresso Nacional, 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/mRc75T> Acesso em 30 de ago de 2020.

BRASIL. **Resultados da Lei Maria da Penha.** Brasília: Ministério de Direitos Humanos. Disponível em <http://mdu.gov.br> Acesso em 30 de ago de 2020.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, C. H. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CAMPOS, P. A. de L. **A violência contra a mulher na família brasileira.** São Paulo: Summus, 2018.

CHANTAL, D. W. **As leis de combate a violência contra a mulher no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 2016.

DELSOL, C.; MARGOLIN, G.; JOHN, R. S. **Uma tipologia de homens violentos no casamento e correlatos da violência em uma amostra da comunidade.** Journal of Marriage and Family, 65, 635-51, 2013.

GOMES, F. **A vitimologia nas questões de violência.** São Paulo: RT, 2017.

HERMANN, J.; BARSTED, L. **Violência contra a Mulher: A ordem legal e a (des)ordem familiar.** 3 ed. Rio de Janeiro: CEPIA, 2015.

HOUUAISS, A. **Enciclopédia e dicionário ilustrado.** Rio de Janeiro: Edições Delta, 2011.

JANZENM, H. **Violência no contexto contemporâneo.** São Paulo: Pioneira, 2016.

LAFFER, B. **Violência no Brasil: aspectos socioeconômicos com fator.** São Paulo: Summus, 2016.

LEWIS, R. **Fazendo a justiça funcionar: intervenção jurídica eficaz para violência doméstica,** British Journal of Criminology, 44: 204 – 24, 2014

LIMA, P. H. **Eficácia da Lei Maria da Penha.** São Paulo: Pioneira, 2015.

LUCCI, E. A. **Mulheres violentadas: passado, presente e perspectivas para o futuro.** IN: ASSIS, S.G & SOUZA, E. R. Morbidade por violência. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

LUNDGREN, E.; HEIMER, G.; WESTERSTRAND, J.; KALLIOKOSKI, J. **A violência masculina contra mulheres no Brasil**: um estudo de prevalência. Stockholm: Fritzes Forlag, 2012.

MARQUES, J. de O. **A violência na família**. São Paulo: Pioneira, 2012.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Ipea, 2015. Mimeografado.

MATTOS, W. de L. S. **Os fatores da violência contra a mulher na família brasileira**. São Paulo: Summus, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Dados sobre a violência contra a mulher**. Brasília: ONU - Representação. 2018. Disponível em <http://www.onu.org> Acesso em 30 de ago de 2020.

RAO, V. **Espancamento de mulheres no Nordeste brasileiro**: uma análise qualitativa e econométrica. *Social Science & Medicine*, 44, 1169-80, 2017.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. Brasília: Brasiliense, 2016.

SCARLATELLI, R. B. **Mulheres do Brasil**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, J. A. da. **Curso de direitos constitucional**. São Paulo: RT, 1989.

SOUZA, V. P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha**: uma análise jurídica. Monografia digitalizada, 2015. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/pagu/sites/www.ifch.unicamp.br.pagu/files/colenc.01.a06.pdf> Acesso em 30 de ago de 2020.

STRATHERN, M. **O gênero da dádiva**. Tradução de André Vilalobos. Campinas-SP: Editores da UNICAMP, 2006.

TEIXEIRA, A. M. S. **Sociedade, mídia e violência**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

VESENTINI, J. W. **Famílias e violência urbana**: um estudo do fenômeno da violência no Brasil. São Paulo: RT, 2016.